LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- * Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- III seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
 - IV cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.
 - * Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
 - * § 1° acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
 - § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
 - I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
 - II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
 - III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
 - * § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.
 - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
 - Art. 30. Compete aos Municípios:
 - I legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
 - * Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.
- VII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

planejamento e controle do aso, do pareciamento e da ocapação do solo arbano,
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação
a ação fiscalizadora federal e estadual.